

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/05/07  
Márcia Cristina Loreira Garcia  
Mat. N° 0117502

CC02/C01  
Fls. 408



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

**Processo n°** 10909.001018/2005-71  
**Recurso n°** 135.468 De Ofício  
**Matéria** COFINS e PIS  
**Acórdão n°** 201-79.810  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2006  
**Recorrente** DRJ EM PORTO ALEGRE - RS  
**Interessado** Femepe Indústria e Comércio de Pescados S/A

---

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/05/07  
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004

Ementa: MULTA ISOLADA AGRAVADA. CABIMENTO.

É devida a aplicação de multa agravada decorrente de Declaração de Compensação - DComp, em total desobediência às premissas impostas pela lei denotando evidente intuito de fraudar a cobrança do débito existente para com a Fazenda Pública.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10909.001018/2003-71  
Acórdão n.º 201-79.810

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 07 / 09  
Márcia Cristina Morsica Garcia  
Mat. S/ade 0117502

CC02/C01  
Fls. 409

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

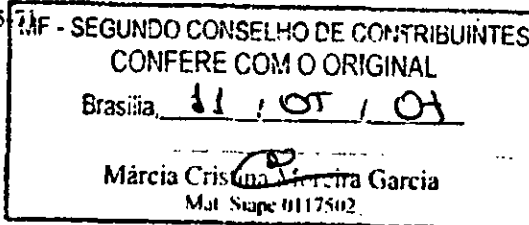
Presidente

  
MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 6.583, de 07/10/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 398/403, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a contribuinte FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A, de fls. 58 a 60, 95 a 97, 148 a 150 e 205 a 207, nos valores de R\$ 104.100,00, R\$ 2.700.750,00, R\$ 2.206.650,00 e R\$ 1.585.200,00, respectivamente, perfazendo a exigência, à época da autuação, o valor total de R\$ 6.596.700,00, decorrente da aplicação da multa de ofício no percentual de 150% sobre os débitos do PIS, da Cofins, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cujas compensações resultaram não homologadas, conforme discriminado nas fls. 05 a 25 do presente processo.

Em procedimento de revisão interna dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DComp, apresentados pela contribuinte no período de 14 de abril a 15 de dezembro de 2004, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.003199/2004-90, o Delegado da DRF em Itajaí - RJ não homologou as compensações neles declaradas e determinou o lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os arts. 18 da Lei nº 10.833/2003 e 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Foi também formalizada a representação fiscal para fins penais, objeto do Processo Administrativo nº 10909.001019/2005-16, que a este segue.

A interessada, inconformada, apresentou impugnação ao lançamento, através do arrazoado de fls. 308 a 321, 330 a 343, 352 a 365 e 374 a 387, em que reproduz as alegações da manifestação de inconformidade por ele apresentada contra a não-homologação das compensações, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.003199/2004-90, defendendo a validade dos créditos oferecidos. Por não serem indevidas as compensações declaradas, é inexigível a multa, nos termos do art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, pelo que requereu a anulação do auto de infração.

A DRJ julgou improcedente o lançamento, tendo como base a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/03/2004 a 30/11/2004*

*Ementa: A multa isolada por compensação indevida, não se aplicava, na época, às declarações de compensação indevida, por ser o crédito cedido por terceiros, pelo princípio da irretroatividade da norma penal.*

*Lançamento Improcedente".*

Por ter exonerado o contribuinte de crédito tributário além do limite previsto na Portaria MF nº 375/2001, recorre-se de ofício.

É o Relatório.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/10/07  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Stape 0117502

## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA. Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ em Porto Alegre - RS, por haver exonerado a contribuinte de crédito tributário de valor superior ao seu limite de alçada, conforme estabelecido no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, combinado com a Portaria MF nº 375/2001, art. 2º.

Inicialmente cabe ressaltar que o presente processo é composto de quatro autos de infração de multa exigida isoladamente, decorrentes de pedidos de compensação, PER/DComp, não homologados, de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, objeto do Processo nº 10090.003199/2004-90.

De modo a evitar decisões conflitantes, através do § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, assim se manifestou o legislador:

*"§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."*

Conforme se observa, o legislador determinou a reunião das peças em um único processo, privilegiando o crédito do sujeito passivo junto à Fazenda Pública como o elemento determinante definidor da competência para decidir não só quanto à compensação como também em relação às multas lançadas em decorrência da não homologação.

No presente caso o crédito objeto das PER/DComp trata-se de crédito-prêmio de IPI, fato que determina a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes para decidir esta lide.

Cabe ainda mencionar que o Processo nº 10909.003199/2004-90, no qual são tratados os pedidos de compensação, já foi objeto de decisão, através do Acórdão nº 201-79.521, de 22/08/2006, por meio do qual esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Desse modo, passa-se à análise do presente recurso de ofício.

Conforme anteriormente relatado, a contribuinte efetuou pedidos de compensação não homologados pela autoridade administrativa, a qual entendeu que "... para o caso em questão de haver evidência de intuito de fraude, deve ser aplicada multa isolada de cento e cinquenta por cento, calculada sobre as diferenças apuradas decorrentes das compensações indevidas." (fls. 60, 97, 150 e 207).

A DRJ, por sua vez, considerou que "Não há, nos autos, comprovação de que a interessada agiu com intuito doloso, ou seja, de forma a lesar a Fazenda Nacional." (fl. 401), e, ao final, concluiu que, no presente caso, somente com a edição da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a aplicação da multa isolada agravada, em decorrência da vedação, tanto a utilização de créditos de terceiros como também quanto ao crédito-prêmio de IPI, introduzida pelo seu art. 4º, que deu nova redação ao § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

*SM*

*CO*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 / 07 / 04 Márcia Cristina <sup>11</sup> Pereira Garcia
--

Embora reconhecendo ~~em conformidade~~ bem fundamentada a decisão de primeira instância, com a devida vênia, ousou divergir da decisão recorrida pelos motivos que passo a expor.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos de compensação, PER/DComp, foram transmitidos entre 14/04 e 15/12/2004, mediante argumento inverídico, como se os créditos fossem da interessada e não de terceiros (fl. 209).

Visando efetuar a compensação, a recorrente se valeu de crédito-prêmio de IPI, os quais lhe foram cedidos por D&J Assessoria Empresarial Ltda., mediante Escritura Pública de Cessão de Direito Creditórios, conforme fls. 65, 102, 155 e 212 dos anexos aos autos de infração. Esses créditos haviam sido anteriormente adquiridos da Massa Falida de Indústria de Calçados Cairú Ltda., que teria adquirido o direito ao referido crédito mediante decisão judicial transitada em julgado em 04/06/1996, na Ação Ordinária nº 89.0013622-4 (fl. 52v).

Porém, conforme fls. 62, 99, 152 e 209, a decisão judicial declarava o direito dos autores (e, portanto, de mais ninguém) à dedução do IPI sobre as operações de mercado interno. Havendo excedente, permitida a compensação na forma do Regulamento do IPI nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo nenhuma solicitação de inclusão da interessada no pólo ativo no processo judicial.

Acrescente-se que, ainda que houvesse ocorrido a inclusão precitada, ainda assim haveria *"a necessidade de verificar-se a efetiva ocorrência das exportações realizadas pelas embargadas e substituídas nos autos, através de duas (sic) guias de exportação e conhecimentos de embarque, para após, converter para a moeda nacional os valores das vendas pela taxa cambial de compra da moeda estrangeira vigente no dia em que o benefício fiscal poderia ser contabilizado."* (fls. 65, 102, 155 e 212).

Portanto, conforme consignado nestas folhas supraditas, a contribuinte não estava autorizada a efetuar tal compensação.

Cite-se que, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 774, de 13/05/2003, este crédito não possui natureza tributária, não sendo passível de compensação ou ressarcimento.

Acrescente-se que, desde a edição da IN SRF nº 41/2000, a compensação com créditos de terceiros não era permitida, conforme dispõe seu artigo 1º, *verbis*:

*"É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros."*

Esta vedação persistiu através das Instruções Normativas que posteriormente passaram a tratar do tema, quais sejam: IN SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Ademais, a compensação foi efetuada em desacordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, o qual preconiza:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de,*

Márcia Cristina <sup>de</sup> ~~Almeida~~ <sup>Garcia</sup> ~~Almeida~~  
débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições  
administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de  
2002)". (grifei)

Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do CTN. Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, alicerçando-se em três mandamentos básicos, que são: o crédito seja relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e, finalmente, utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

No presente caso, além dos dispositivos afrontados mencionados anteriormente, não há o atendimento de nenhum desses três pré-requisitos básicos supramencionados.

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, mesmo em sua redação original, antes de ter sua redação alterada pela Lei nº 10.051/2004, já preconizava a aplicação de multa isolada nesses casos, conforme se verifica de sua transcrição:

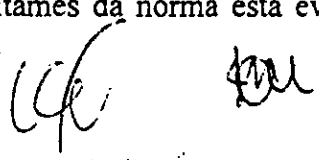
*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."*

Conforme se depreende, tendo havido a confissão de dívida, quer seja por intermédio da DCTF, quer seja pela PER/DComp, só resta aplicação de multa isolada e agravada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.


Imaginar que o simples fato de a contribuinte transmitir as declarações impossibilita a aplicação de multa agravada relegaria seu dispositivo sancionador a mera letra morta, pois a sua aplicação isolada tem como pressuposto a prévia declaração pelo sujeito passivo da ocorrência do fato gerador. Portanto, tendo havido a declaração do fato gerador, pela DCTF e/ou pela PER/DComp, a partir de uma leitura restritiva dos artigos que tratam do evidente intuito de fraude, estes jamais poderiam ser aplicados. Este fato, por si só, demonstra a interpretação falaciosa e inadequada, em sentido diverso daquele colocado pelo legislador.

No presente caso a recorrente procedeu à Declaração de Compensação em frontal desacordo com as determinações da norma, mediante o Processo Administrativo Fiscal nº 10909.003199/2004-90, o qual, conforme supradito, teve seu recurso negado por unanimidade por esta Câmara.

Adequada, portanto, a multa aplicada, pois, neste caso, deliberadamente, a recorrente apresentou como sendo crédito algo completamente diferente daquilo que a lei autorizava, com a pretensão de "quitar seus débitos", de modo a evitar ou diferir o seu efetivo pagamento, possivelmente, apostando na ineficiência da administração tributária. Com esta prática em total desacordo com os ditames da norma está evidente o intuito de fraude, não havendo que se provar o que é notório.



Processo n.º 10909.001018/2005-71  
Acórdão n.º 201-79.810

MF - SEGURO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 05 / 07  
Márcia, Cris.   
Isto posto, dou provimento ao recurso de ofício.  
Inq. nº 0117502

CC02/C01  
Fls. 414

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

